



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.002962/2010-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.899 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COAN INDUSTRIA GRAFICA EIRELI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Exercício: 2010

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.**

Demonstrada a contradição entre a decisão e os fatos que a ensejaram deve ser dado provimento aos embargos para excluir os fundamentos atinentes à classificação fiscal de calendários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição, e em consequência negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente(s) o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

## **Relatório**

1.1. Trata-se de embargos de declaração para sanar omissão (contradição) entre o resultado e os fundamentos do Acórdão embargado, consistente na indicação de parcial provimento para afastar a glosa sobre os créditos referentes à calendários e na inexistência de fundamentos no corpo do mesmo voto para justificar a decisão final.

## **Voto**

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. Como bem constatado pela então Conselheira Presidente Mara Cristina Sifuentes, o presente processo não trata da classificação fiscal de calendários; apenas da classificação de jornais revistas e demais periódicos (item 2.1) e cartilhas e manuais bem como de aproveitamento de créditos de saídas imunes.

3. Assim, deve ser dado provimento aos Embargos, com efeito infringente, para sanar contradição, alterando o resultado do julgamento anterior para integral negativa de provimento do Recurso Voluntário Interposto.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto